



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13769.720409/2012-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-011.163 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de março de 2024
Recorrente MARIA APARECIDA ALMEIDA NEVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RECEITA SERVIÇO NOTARIAL. PRIVATIVA DO TITULAR. NÃO É BEM COMUM.

A receita obtida pelo serviços notariais e de registros em geral são exclusivamente do titular, por delegação do Poder Público, não se considerando bens comuns do casal, ainda que a esposa lá trabalhe sem receber salário.

GLOSA DE LIVRO CAIXA. RECEITAS DA ATIVIDADE.

A dedução de despesas escrituradas em livro caixa somente é deferida àquele que possua receitas da atividade profissional, exercida de forma autônoma.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-011.161, de 7 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 13769.720412/2012-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausentes as conselheiras Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-011.163 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13769.720409/2012-58

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-84.203 que julgou procedente a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO relativa ao IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – Ano-calendário 2008 – por verificar dedução indevida de Livro Caixa por não titular do Registro ou Serviço Notarial.

A impugnação foi apresentada alegando que as despesas deduzidas era indispensáveis à manutenção da fonte produtora, que a contribuinte é escrevente e que 50% das receitas e despesas foram declaradas na Declaração do cônjuge, titular do Serviço Notarial e 50% das despesas e receitas foram Declarado em seu nome, por considerar que a receita obtida é rendimento comum do casal, nos termos do art. 7º do RIR.

O Acórdão apreciou a impugnação e decidiu por não acolher os argumentos, por entender que as despesas de Livro Caixa são privativas do titular do Registro ou Serviço Notarial.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

GLOSA DE LIVRO CAIXA. RECEITAS DA ATIVIDADE.

A dedução de despesas escrituradas em livro caixa somente é deferida àquele que possua receitas da atividade profissional, exercida de forma autônoma.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira e apresentou Recurso Voluntário aduzindo os motivos e fatos alegados anteriormente. O recurso foi acompanhado de cópia da certidão de casamento e documentos relativo ao INSS.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-011.163 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13769.720409/2012-58

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

O argumento da recorrente é que os rendimentos recebidos do Cartório do 1º Ofício, inscrito no CNPJ nº 31.789.068/0001-25, constituiriam bem comum do casal, motivo pelo qual poderiam ser declarados na proporção de 50% para cada cônjuge, bem como poderiam ser descontadas na mesma proporção as despesas relacionadas em Livro Caixa. Afirma ainda que tal procedimento se ampara no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Alega que, nos termos do art. 75 do RIR, não era assalariada e era a substituta Legal Oficial do Cartório do marido, sendo sua renda proveniente da serventia, é razoável aplicar a dedução do art. 75.

O Fiscal aplicou a glosa pois inexistir base legal para declarar Livro caixa pessoa que não for o titular da Delegação:

A despesas escrituradas em livro Caixa podem ser deduzidas **por titular de serviços notariais e de registros em geral, exercidos em caráter privado**, por delegação do Poder Público, **não se estendendo às pessoas que para eles trabalham, assalariados ou autônomos**. A contribuinte não comprovou a condição de titular de serviços notariais e de registros em geral. Dedução glosada por falta de amparo legal.

Equivoca-se a requerente no conceito de bens comuns. O art. 1659 e 1667 do Código Civil determina que proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge não compõem a comunhão no casamento, seja parcial ou universal:

Do Regime de Comunhão Parcial

(...)

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

(...)

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

(...)

Do Regime de Comunhão Universal

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

(...)

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

Assim, o todo o rendimento recebido pelo serviço delegado pelo poder público pertence única e exclusivamente ao seu titular, e deve ser por ele declarado. O valor não faz parte da comunhão, logo não é bem comum. Como corolário, ele é o único legalmente autorizado a deduzir despesas de Livro Caixa, nos termos do art. 73 do RIR. Não há outra interpretação e nem cabe aplicar qualquer outro princípio constitucional que não seja a legalidade estrita, posto as disposições sobre interpretação de norma que exclua crédito tributário constante do CTN.

Assim, se o casal tiver outros bens realmente em comum, aplica-se o art. 7º do RIR, todavia, os rendimentos aqui considerados não são comuns.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente Redator